

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 969/2011 DA COMISSÃO

de 29 de Setembro de 2011

que dá início ao reexame do Regulamento de Execução (UE) n.º 400/2010 do Conselho (que torna extensivas as medidas *anti-dumping* definitivas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1858/2005 sobre as importações de cabos de aço originários, nomeadamente, da República Popular da China às importações de cabos de aço expedidos da República da Coreia, independentemente de serem declarados ou não originários da Coreia) para efeitos de determinar a possibilidade de conceder uma isenção dessas medidas a um exportador coreano, que revoga o direito *anti-dumping* no que diz respeito às importações provenientes desse exportador e que sujeita as importações desse exportador a registo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento *anti-dumping* de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 4, o artigo 13.º, n.º 4, e o artigo 14.º, n.º 5,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1858/2005 ⁽²⁾, o Conselho instituiu medidas *anti-dumping* sobre as importações de cabos de aço originários, nomeadamente, da República Popular da China («medidas iniciais»). Pelo Regulamento (CE) n.º 400/2010 ⁽³⁾, o Conselho tornou estas medidas extensivas às importações de cabos de aço expedidos da República da Coreia («medidas tornadas extensivas») com excepção das importações expedidas por determinadas empresas especificamente mencionadas.
- (2) Em Novembro de 2010, a Comissão publicou o aviso de início ⁽⁴⁾ de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de cabos de aço originários, nomeadamente, da República Popular da China. Enquanto se aguarda a conclusão do inquérito de reexame da caducidade as medidas continuam a vigorar.

B. PEDIDO DE REEXAME

- (3) A Comissão recebeu um pedido de isenção, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, e o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento *anti-dumping* de base, das medidas *anti-dumping* tornadas extensivas às importações de cabos de aço expedidos da República da Coreia. O pedido foi

apresentado pela empresa SEIL Wire and Cable («requerente»), um produtor da República da Coreia («país em causa»).

C. PRODUTO

- (4) O produto em causa são cabos de aço incluindo os cabos fechados, excluindo os cabos de aço inoxidável, cuja maior dimensão do corte transversal é superior a 3 mm, expedidos da República da Coreia («produto em causa»), actualmente classificados nos códigos NC ex 7312 10 81, ex 7312 10 83, ex 7312 10 85, ex 7312 10 89 e ex 7312 10 98.

D. MOTIVOS DO REEXAME

- (5) O requerente alega que não exportou para a União Europeia o produto em causa durante o período de inquérito que serviu de base ao inquérito que esteve na origem da extensão das medidas, compreendido entre 1 de Julho de 2008 e 30 de Junho de 2009.
- (6) Além disso, o requerente alega que não está coligado com produtores-exportadores sujeitos a medidas e que não recorreu a práticas de evasão das medidas aplicáveis aos cabos de aço de origem chinesa.
- (7) O requerente alega ainda que começou a exportar o produto em causa para a União após o termo do período de inquérito que serviu de base ao inquérito que esteve na origem da extensão das medidas.

E. PROCEDIMENTO

- (8) Os produtores da União conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações.
- (9) Após ter examinado os elementos de prova disponíveis, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um inquérito em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, e o artigo 13.º, n.º 4, do regulamento *anti-dumping* de base, a fim de determinar a possibilidade de conceder ao requerente uma isenção das medidas tornadas extensivas.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO L 299 de 16.11.2005, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 11.5.2010, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 309 de 13.11.2010, p. 6.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente.

b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e a fornecerem elementos de prova de apoio. Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido por escrito demonstrando que existem razões especiais para serem ouvidas.

F. REVOGAÇÃO DO DIREITO ANTI-DUMPING EM VIGOR E REGISTO DAS IMPORTAÇÕES

- (10) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento *anti-dumping* de base, deve ser revogado o direito *anti-dumping* em vigor sobre as importações do produto em causa que é produzido e vendido para exportação para a União Europeia pelo requerente.
- (11) Simultaneamente, essas importações devem ser sujeitas a registo em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento *anti-dumping* de base, a fim de garantir que, caso o reexame tenha como resultado uma determinação de práticas de evasão por parte do requerente, o direito *anti-dumping* possa ser cobrado com efeitos retroactivos a partir da data de início do presente reexame. O montante da eventual futura dívida do requerente não pode ser estimado nesta fase do processo.

G. PRAZOS

- (12) No interesse de uma boa gestão, devem ser fixados os prazos para que:
- as partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito, responder ao questionário referido no considerando 9, alínea a), do presente regulamento ou fornecer quaisquer outras informações que devam ser tomadas em consideração durante o inquérito;
 - as partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

H. NÃO COLABORAÇÃO

- (13) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento *anti-dumping* de base.
- (14) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do re-

gulamento *anti-dumping* de base. Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento *anti-dumping* de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

I. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (15) Note-se que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

J. CONSELHEIRO AUDITOR

- (16) Note-se igualmente que, se considerarem que estão a encontrar dificuldades no exercício dos seus direitos de defesa, as partes interessadas podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da Direcção-Geral do Comércio. Este actua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços da Comissão, oferecendo, se necessário, mediação em questões processuais que afectem a protecção dos seus interesses neste processo, nomeadamente no que se refere a questões relativas a acesso ao dossiê, confidencialidade, prorrogação de prazos e tratamento dos pontos de vista apresentados por escrito e/ou oralmente.
- (17) Para mais informações e contactos, as partes interessadas podem consultar as páginas Web do Conselheiro Auditor no sítio Web da DG Comércio: <http://ec.europa.eu/trade/tackling-unfair-trade/hearing-officer/>

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 4, e do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, um reexame do Regulamento de Execução n.º 400/2010 do Conselho, a fim de determinar se as importações de cabos de aço incluindo os cabos fechados, excluindo os cabos de aço inoxidável, cuja maior dimensão do corte transversal é superior a 3 mm, actualmente classificados nos códigos NC ex 7312 10 81, ex 7312 10 83, ex 7312 10 85, ex 7312 10 89 e ex 7312 10 98 (códigos TARIC 7312 10 81 13, 7312 10 83 13, 7312 10 85 13, 7312 10 89 13 e 7312 10 98 13), expedidos da República da Coreia e produzidos pela empresa SEIL Wire and Cable (código adicional Taric A994), devem ser sujeitas aos direitos *anti-dumping* instituídos pelo Regulamento de Execução n.º 400/2010 do Conselho.

Artigo 2.º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 400/2010 do Conselho, aplicável às importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, no sentido de tomarem as medidas adequadas para o registo das importações referidas no artigo 1.º do presente regulamento. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Para que as suas observações possam ser tidas em conta no âmbito do inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer à Comissão, apresentar os seus pontos de vista por escrito, responder ao questionário referido no considerando 9, alínea a), do presente regulamento e facultar quaisquer outras informações, salvo especificação em contrário, no prazo de 37 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais previstos no Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho depender de as partes se darem a conhecer no prazo supramencionado.

As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão, por escrito, no mesmo prazo de 37 dias.

2. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial devem conter a menção «*Divulgação restrita* (1)».

Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base, a documentação enviada pelas partes interessadas com a indicação «*Divulgação restrita*» deve ser acompanhada de um resumo não confidencial, com a menção aposta «*Para consulta pelas partes interessadas*». Esses resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. Se uma parte interessada que preste informações confidenciais

não apresentar um resumo não confidencial das mesmas no formato e com a qualidade exigidos, essas informações podem não ser tidas em consideração.

Para este inquérito, a Comissão utilizará um sistema electrónico de gestão de documentos. Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito em formato electrónico (as observações não confidenciais, por correio electrónico, as confidenciais por CD-R/DVD) e indicar o nome, endereço, correio electrónico e os números de telefone e de fax da parte interessada. No entanto, quaisquer procurações e certificados assinados que acompanhem as respostas ao questionário ou quaisquer actualizações das mesmas devem ser apresentados em papel, ou seja, por correio ou em mão, no endereço abaixo indicado. Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do regulamento de base, se uma parte interessada não puder apresentar as observações e os pedidos em formato electrónico, deve informar disso imediatamente a Comissão. Para mais informações relativamente à correspondência com a Comissão, as partes interessadas podem consultar a página Web pertinente no sítio Web da Direcção-Geral do Comércio: <http://ec.europa.eu/trade/tackling-unfair-trade/trade-defence/>.

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Direcção H
Gabinete: N105 04/092
1049 Bruxelas
BÉLGICA

Fax (+32 2) 295 65 05
E-mail: TRADE-STEEL-ROPE-DUMPING@EC.EUROPA.EU

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

(1) Por documento «restrito» entende-se um documento que é considerado confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo *Anti-Dumping*). É também um documento protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).